



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36624.007259/2006-95
Recurso nº 143.880 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.427
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Recorrida DRP São Paulo - Oeste / SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01/07/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36624.007259/2006-95
Acórdão n.º 205-00.427

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 125

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

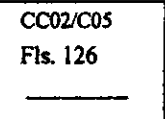
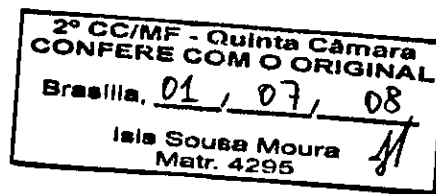

JULIO CESAR VIERA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



Relatório

A Recorrente foi devidamente cientificada da fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 08), do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.09), Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.10), Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls. 10), do TIAD (fls.12/13) e TEAF (fls.32).

Às fls 28 consta a informação, no termo de verificação de antecedentes, que a Recorrente não possuía até 20/12/2005 antecedentes.

A Recorrente apresentou impugnação juntada às fls.36/67.

Às fls. 70/72 a DN julgou procedente a autuação, declarando o contribuinte devedor da Seguridade Social do crédito previdenciário, no valor de R\$ 1.101,75 (hum mil, cento e um reais, setenta e cinco centavos), por violação ao inc. I do art. 32 da Lei 8.212/91.

Devidamente intimada da DN (fls.75) a Recorrente apresentou defesa, alegando em síntese:

- Cerceamento de defesa, haja vista que protestou, em sua impugnação, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pela juntada ulterior de documentos que se fizerem necessários para comprovar a correção de sua suposta falta;
- A Recorrente indica nas sua folhas de pagamento todas as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviço;
- A documentação não foi apresentada por ocasião da autuação porque o agente fiscal encarregado da diligência deu-se por satisfeito com a apresentação do resumo das folhas de pagamento referente ao período solicitado;
- Relevação da multa, por estarem presentes os requisitos previstos no parágrafo 1 do artigo 291 do RPS;
- Por fim, a anulação da r. decisão recorrida ou que lhe seja conferido o direito de apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a correção da falta, a reforma da decisão, e, a juntada da guia de recolhimento do depósito recursal.

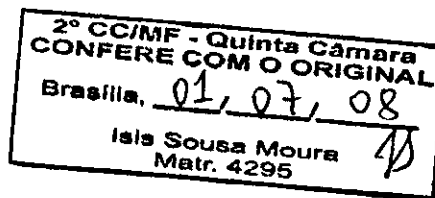
A Recorrida apresentou contra-razões juntada às fls.117121, alegando em síntese:

- O cerceamento de defesa argüido pela Recorrente visa exclusivamente um prazo mais longo para a correção da falta, haja vista que até a presente data não apresentou uma petição fundamentada, no sentido de produzir outras provas;
- A Recorrente não corrigiu a sua falta até o presente momento;

- A correção da falta é uma faculdade do contribuinte para fins de relevação da multa aplicada ou para sua atenuação;
- A infração refere-se ao anos de 1995 e 1996 e a Recorrente continua dizendo que está “providenciando a regularização da situação fática tida como irregular”;
- A Recorrente se contradiz em seu recurso quando menciona que indica nas folhas pagamento todas as remunerações pagas aos segurados e que estava providenciando a regularização da situação fática tida como irregular;
- As afirmações da Recorrente são genéricas;
- A conduta do agente fiscal foi verificada antes da autuação ter sido considerada procedente;
- A multa foi aplicada em seu valor mínimo sem qualquer possibilidade de atenuação ou relevação;
- E, por fim, requereu a procedência da autuação.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-

AS

se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os argumentos da Recorrente são genéricos e confessam a infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91.

Não há que se falar em relevação de multa vez que até a presente data não houve a correção da infração por parte da Recorrente

Por todo o exposto e com base nos argumentos da Recorrente em seu recurso, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ADRIANA SATO

Relatora